

SERÁ QUE A LEI MARIA DA PENHA ME PROTEGE? BREVES REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 NOS CASOS EM QUE A VÍTIMA É UMA MULHER TRANSEXUAL

DOES THE MARIA DA PENHA LAW PROTECT ME? BRIEF REFLECTIONS ON THE APPLICATION OF LAW 11.340/06 IN CASES WHERE THE VICTIM IS A TRANSEXUAL WOMAN

Gleisson Roger de Paula Coêlho¹

Resumo

O objetivo desse trabalho é analisar se a Lei Maria da Penha pode ser aplicada nos casos em que a vítima de violência doméstica e familiar for mulher transexual. Por mulher transexual se entende a pessoa que nasceu biologicamente como “homem”, mas se identifica com o gênero feminino, independentemente da alteração do registro de identidade ou de realização de cirurgia de transgenitalização. Para tanto, inicia-se com a apreciação de questões relacionadas a gênero, transexualidade, violência contra a mulher e direitos humanos. Conclui-se pela possibilidade da aplicação da Lei nº 11.340/06 em caso de violência doméstica em que a vítima for mulher transexual. A metodologia utilizada foi a pesquisa exploratória, descritiva, documental e bibliográfica, tendo como base a leitura e análise de artigos, nas áreas da Antropologia, Direito e Psicologia, além da observação de Acórdãos de alguns tribunais, a partir do método dedutivo de abordagem.

Palavras-chave: Identidade de Gênero; Mulheridade; Transexualidade Feminina; Violência Doméstica.

Artigo Original: Recebido em 04/09/2023 – Aprovado em 08/03/2024 – Publicado em: 31/07/2024

¹Advogado, Mestre em Antropologia Social pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Cuiabá, Mato Grosso, Brasil. e-mail: gleissoncoelho@hotmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2181-2337> (autor correspondente).

Abstract

The aim of this paper is to analyze whether the Maria da Penha Law can be applied in cases where the victim of domestic and family violence is a transsexual woman. A transsexual woman is a person who was born biologically as a "man", but identifies as female, regardless of changing their identity card or having undergone sex reassignment surgery. To this end, it begins by examining issues related to gender, transsexuality, violence against women and human rights. The conclusion is that Law 11.340/06 can be applied in cases of domestic violence in which the victim is a transsexual woman. The methodology used was exploratory, descriptive, documentary and bibliographical research, based on reading and analyzing articles in the fields of anthropology, law and psychology, as well as observation court rulings, using a deductive approach.

Keywords: *Gender Identity; Womanhood; Female Transsexuality; Domestic Violence.*

1 Introdução

Não há como falar em direito da mulher sem considerar as singularidades entre elas, afinal a raça/cor/etnia, nível de escolaridade, condição social e econômica, além das questões relacionadas à identidade de gênero e orientação afetiva sexual são marcadores sociais que perpassam ao que é ser mulher.

A Organização das Nações Unidas (ONU, 2017) compreende a violência de gênero contra a mulher como um problema de saúde pública e uma grave violação aos direitos humanos das mulheres, afinal 35% das mulheres no mundo são vítimas de violência física e/ou sexual e em sua maioria praticada por seus parceiros.

No entanto, ao considerar as várias formas de violência a que as mulheres são vítimas, pouco ou nada interfere, por exemplo a condição socioeconômica, afinal esse tipo de abuso está ligado ao simples fato de serem mulheres e nesse sentido, cabe ao Estado encontrar soluções para combater esse tipo de comportamento.

E como forma de combater a violência doméstica contra a mulher e após a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos é promulgada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) em 2006, que considera como violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (art. 5º) (Brasil, 2006).

Mas será que nos casos em que a vítima da violência doméstica e/ou familiar é uma mulher transexual a Lei Maria da Penha é aplicável ou será que existe alguma forma de impedimento?

Sobre a transexualidade a Organização Mundial da Saúde (OMS) a excluiu da relação de transtornos mentais e passou a classificá-la como incongruência de gênero. A CID11, oficializada durante a 72ª Assembleia Mundial da Saúde, em maio de 2019, define a incongruência de gênero como “uma incongruência acentuada e persistente entre o sexo experienciado de um indivíduo e o sexo atribuído. Comportamento variante de gênero e preferências por si só não são uma base para atribuir os diagnósticos neste grupo” (OMS, 2019).

E enquanto a pessoa transgênero pode ser compreendida como aquela que se identifica “com o gênero oposto ao de seu nascimento ou ‘transita’ entre os dois gêneros” (Coêlho; Barros, 2023, p. 44), a mulher transexual é “toda a pessoa que não se identifica com o gênero [masculino] que lhe foi atribuído socialmente e reivindica o reconhecimento social e legal como mulher” (Jesus, 2015, p. 54), mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.

Já ao se pensar sobre a violência sofrida pelas pessoas trans em território brasileiro a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) em seu Dossiê relatou que em 2022 foram registrados no Brasil 151 mortes de pessoas trans, sendo 131 delas assassinatos e, 20 suicídios, além de 84 tentativas de homicídio e 142 violações aos direitos humanos (Benevides, 2023).

Por sua vez, a ideia do presente artigo se deu após ler a reportagem “Mulheres trans denunciam delegada ao MPE por recusa de atendimento” (Bachega, 2020) que relatava uma denúncia feita ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso face ao entendimento de que a Delegacia Especializada de Defesa da Mulher em Cuiabá/MT não seria o espaço adequado para atender as mulheres trans vítimas de violência doméstica e/ou familiar.

Assim, o objetivo deste trabalho é examinar a aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006 nos casos em que a vítima de violência doméstica for mulher transexual, analisando a lei em questão, bem como o posicionamento de alguns tribunais do Brasil sobre o assunto.

E, para melhor compreensão do tema, o presente artigo abordará questões que se relacionam a sexo, gênero, identidade de gênero, transexualidade, violência contra a mulher, direitos humanos e a possibilidade de se aplicar ou não a Lei Maria da Penha nos casos em que a mulher transexual é a vítima de violência doméstica e/ou familiar.

Por fim, a metodologia utilizada é a pesquisa exploratória, descritiva, documental e bibliográfica, tendo como base a leitura e análise de artigos, obras nas áreas da Antropologia,

Direito, Psicologia e de acórdãos, a partir do método dedutivo de abordagem, o qual se inicia pela aceção de conceitos genéricos até sua particularização.

2 Sexualidade e Gênero

O pensamento ocidental até o século XVIII era dominado pelo neoplatonismo (resgate da filosofia de Platão, mas com um preceito espiritualista e místico), e não havia a representação da sexualidade humana como bipolar e dividida entre sexualidade masculina e feminina (Costa, 1996). Segundo Costa (1996, p. 92-93):

A “sexualidade” das diversas manifestações sexuais não é nem mais nem menos uniforme e única do que a “cientificidade” das diversas ciências; a “religiosidade” das diversas religiões; a “beleza” das diversas coisas belas ou a “inutilidade” das diversas coisas inúteis. Nada existe por trás, ao lado, acima ou abaixo das práticas sexuais que possa ser responsável pela homogeneidade destas práticas, exceto as várias coisas, estados de coisas e eventos físicos e mentais que aprendemos a denominar de sexuais.

Assim vários foram os modelos sobre a compreensão da sexualidade humana ao longo da história do homem, entre eles os modelos do sexo único, do dimorfismo radical e o modelo da diversidade sexual.

No modelo de sexo único acreditava-se que as mulheres tinham a mesma genitália que os homens, porém de forma invertida, a dela ficaria dentro do corpo, o útero era o escroto, os ovários seriam os testículos e a vagina o pênis (Laqueur, 2001).

Contudo no final do século XIX o modelo de um único sexo no qual homens e mulheres eram classificados conforme seu calor vital e grau de perfeição metafísica, dá lugar ao modelo de dimorfismo sexual (Laqueur, 2001). Laqueur (2011, p. 192) destaca que “o contexto para a articulação de dois sexos incomensuráveis não era nem uma teoria de conhecimento nem avanços no conhecimento científico”, era político. O dimorfismo sexual segundo Gregori (2008, p. 585):

significou a incorporação do princípio de que os corpos masculino e feminino são diferentes, incomensuráveis e que essa diferença, além de oposta, é complementar e necessária para as exigências não só da reprodução sexual, como também da formação de nossa identidade psíquica e de nossos desejos.

Já no século XX o modelo da diversidade sexual “passa a reunir produções científicas que entendem as diferenças entre os sexos, os gêneros e as orientações sexuais como manifestações da diversidade humana” (Gaspodini; Jesus, 2020, p. 35). Tais estudos

questionam a construção cultural do conceito de sexo, revelam relação de poder baseadas em estruturas de normalidade e passam a ser produzidos por estudiosos que fazem parte de grupos minoritários (Gaspodini; Jesus, 2020). Mas como assevera Butler (2019, p.187):

Há uma tendência de pensar que a sexualidade é algo construído ou determinado; de pensar que, se ela é construída, é então de alguma forma livre e, se for determinada, então é em algum sentido fixa. Essas oposições não descrevem a complexidade do que está em jogo em qualquer esforço de considerar as condições nas quais se assume o sexo e a sexualidade.

Para Tarnovski (2017, p.149-150) a “noção moderna de sexualidade define um domínio relativamente autônomo e delimitável da realidade social e individual, compreendendo práticas, atitudes e instituições que, em outras épocas e lugares, podem estar articulados de modo distinto”. Segundo o autor a “construção social da sexualidade não se limita aos aspectos identitários, “exteriores”, pois envolve também as percepções subjetivas informadas por códigos socioculturais” (Tarnovski, 2017, p.150).

Um ponto importante que deve ser destacado é a “crença” de que haveria de alguma forma, uma hierarquia entre as sexualidades, como se a heterossexualidade, o desejo sexual por alguém do sexo oposto, fosse a única possibilidade natural e que dessa forma seria superior as demais formas de sexualidade, como se essas fossem incompletas, perversas, anormais e criminosas dependendo do país em que se vive.

Portanto, a heterossexualização do desejo requer e institui a produção de oposições discriminadas e assimétricas entre “feminino” e “masculino”, em que estes são compreendidos como atributos expressivos de “macho” e “fêmea” (Butler, 2019, p. 44).

Porém como nos lembra Katz (1996), na última década do século XIX, quando se passou a questionar o ideal reprodutivo, surgiram as primeiras definições norte-americanas de heterossexual e homossexuais. Mas inicialmente o termo heterossexual, diferente dos dias atuais, não denotava algo bom e normal.

Para o autor a introdução do termo heterossexual anunciou à sexualidade um elemento de intimidade essencial, mostrando que o ideal heterossexual desde o início apresenta uma tensão fundamental, que consiste no conflito entre os prazeres da carne e a ânsia de um espírito puro e sem corpo, mas só com o passar dos anos transformou-se no “normal”.

Por sua vez, o conceito de heterossexualidade compulsória aparece por volta de 1980, com a publicação de alguns textos sobre o tema, entre eles o texto “Heterossexualidade compulsória e a existência lésbica” de Rich (2010) e “O pensamento heterossexual” de Wittig (2006).

Rich (2010) faz uma análise sobre a experiência lésbica, lembrando que as mulheres são convencidas de que o casamento e a orientação sexual voltadas para o sexo masculino são inevitáveis. Enquanto Wittig (2006) argumenta que a heterossexualidade é um regime político que obriga as mulheres a reproduzir e assim sustentar a sociedade heterossexual.

Para Wittig (2006, p. 49) os discursos de *heterossexualidad nos oprimen en la medida en que nos niegan toda posibilidad de hablar si no es en sus propios términos y todo aquello que los pone en cuestión es enseguida considerado como «primario»*¹.

A heterossexualidade compulsória consiste na exigência de que todos os sujeitos sejam heterossexuais, isto é, se apresenta como a única forma considerada normal de vivência da sexualidade. Essa ordem social/sexual se estrutura através do dualismo heterossexualidade *versus* homossexualidade, sendo que a heterossexualidade é naturalizada e se torna compulsória. Isso ocorre, por exemplo, quando buscamos as causas da homossexualidade, um fetiche vigente ainda hoje inclusive entre militantes e pesquisadores que se dizem pró-LGBT. Ao tentar identificar o que torna uma pessoa homossexual, colocamos a heterossexualidade como padrão, como um princípio de vida humana, do qual, por algum motivo, alguns se desviam (Colling; Nogueira, 2015, p. 178).

No entanto, embora algumas pessoas “acreditem” que é normal e sadio ser hétero, a heterossexualidade é uma das formas possíveis de se vivenciar a sexualidade, que por sua vez não se refere necessariamente as práticas sexuais, afinal o fato de se relacionar com alguém do mesmo sexo por algum tempo, não define essa pessoa como homossexual ou bissexual.

Por sua vez o gênero não se confunde com sexualidade, afinal as práticas sexuais ou a maneira como alguém se relaciona de forma afetiva e sexual com outra pessoa e o desejo individual não serve como parâmetro para definir o gênero ou mesmo a orientação afetiva sexual pelo qual alguém se identifica.

Gregori (2008) define gênero como um aparato feito nas práticas sociais que consolidam os corpos e instituem constrangimentos, mas longe de ser algo que conduz a uma estabilidade definitiva, deve ser visto como um conjunto de dispositivos que além de criar desigualdades de poder, também é uma estrutura aberta às transformações. E, se alguém,

“é” uma mulher, isso certamente não é tudo o que esse alguém é; o termo não logra ser exaustivo, não porque os traços predefinidos de gênero da “pessoa” transcendam a parafernália específica de seu gênero, mas porque o gênero nem sempre se constitui de maneira coerente ou consistente nos diferentes contextos históricos, e porque o gênero estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas (Butler, 2019, p. 27).

O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos (Butler, 2019, p. 29).

Oliveira (2017) lembra que:

além de compreender a categoria gênero, também se faz necessário o entendimento acerca dos papéis sociais de gênero e da identidade de gênero, que se tornam instrumentos para um aprofundamento da questão. Os papéis de gênero decorrem da associação cultural do sexo biológico em determinada cultura e em determinado momento histórico. Já o sentimento subjetivo individual será designado como identidade de gênero, trazendo a conotação distinta da vivência sexual (Oliveira, 2017, p. 74-75).

Gênero e sexualidade, para Bento (2017, p. 24) são:

categorias analíticas potentes quando não estão isoladas e não são utilizadas como variáveis independentes de contextos econômicos, raciais, nacionais (e outros marcadores da diferença) mais amplos. Mas restringi-la à dimensão analítica é esquecer a vulnerabilidade das travestis, das mulheres trans, dos gays (principalmente os gays femininos), das lésbicas e das mulheres não trans.

Ao falar sobre gênero e orientação sexual Jesus (2015, p. 48) afirma que: “são dimensões que não dependem uma da outra, apesar de dialogarem intensamente. Não há uma norma de orientação sexual em função do gênero das pessoas, assim, nem todo homem e mulher é “naturalmente” heterossexual, por exemplo”.

Por sua vez a identidade de gênero pode ser compreendida como a maneira pela qual homens e mulheres se percebem e/ou são percebidos pela sociedade em que vivem, concordando ou não com o gênero atribuído ao nascer, como se verá a seguir.

3 Identidade de Gênero e Transexualidade

Com o passar dos anos, conforme se cresce, algumas pessoas poderão ou não se identificar com o gênero determinado em seu nascimento, quando se pensa em uma sociedade de forma binária. Logo, a pessoa será considerada cisgênero quando houver concordância entre o sexo biológico e sua identidade de gênero, e, transgênero quando “transitar” entre os dois gêneros.

O termo cisgênero segundo Oliveira (2017, p. 187):

surgiu com a finalidade de indicar pessoas cujo gênero é o mesmo que o designado no seu nascimento. Isto é, configura uma concordância entre a identidade de gênero

e o sexo biológico de um indivíduo e o seu comportamento ou papel considerado socialmente aceito para esse sexo.

Já o termo transgênero de acordo com Jesus (2015, p. 95) se trata de um “conceito ‘guarda-chuva’ que abrange o grupo diversificado de pessoas que não se identificam, em graus diferentes, com comportamentos e/ou papéis esperados do gênero que lhes foi determinado antes ou quando de seu nascimento”. E transexualidade consoante a autora:

é uma questão de identidade. Não é uma doença mental, não é uma perversão sexual, nem é uma doença debilitante ou contagiosa. Não tem nada a ver com orientação sexual, como geralmente se pensa, não é uma escolha e nem um capricho, ela não é uma benção nem uma maldição, é apenas uma identidade de gênero (Jesus, 2015, p. 54).

E diferente do Brasil na Argentina existe a *Ley 26.743* de 23 de maio de 2012 que dispõe sobre o direito a identidade de gênero das pessoas e traz a seguinte definição de identidade de gênero em seu art. 2º: *Se entiende por identidad de género a la vivencia ínterna e individual del género tal como cada persona la siente, la cual puede corresponder o no con el sexo asignado ao momento del nacimiento, incluyendo la vivencia personal del cuerpo*ⁱⁱ (Argentina, 2012).

Para alguns teóricos a transexualidade pode ser explicada a partir de um referente psicanalítico (Stolleriano) ou de uma estrutura biológica (Benjaminiano), e, mesmo que tais bases teóricas sejam questionáveis, as divergências não impedem de que tais saberes sejam parte estruturante do dispositivo da transexualidade (Bento, 2004). Mas como nos lembra Lamas (2014, p. 135):

*La transexualidad es la expresión moderna de un sentimiento antiguo. Si bien en todas las épocas y culturas han vivido personas con la convicción de pertenecer al sexo opuesto, las posibilidades de transformación corporal que han surgido con el avance de la endocrinología e la cirugía plástica reconstructiva han abierto un amplio horizonte para la realización de su deseo*ⁱⁱⁱ.

Bento (2009, p.103) por sua vez destaca que o “dispositivo da transexualidade tenta regular as microinterações que se efetivam nesse espaço, além de tentar interferir, em níveis variados, na organização de suas subjetividades”. A autora destaca que nem sempre a cirurgia de transgenitalização é algo almejado, mas a vontade de ser aceito pela sociedade, familiares e amigos muitas vezes é. Assim,

Conviver com um corpo que não é do seu agrado, ou com documentos que não são representativos de uma identidade, é muito difícil, dependendo do apoio que recebe a pessoa trans precisa aprender a conter alguns sentimentos que a atingem provocados por terceiros, tais como, desconfiança, ansiedade, depressão,

autodepreciação, ligados a rejeição moral externa. Estes sentimentos atingem proporções relevantes quando tocam uma criança ou adolescente, que ainda não sabe lidar sozinho com tamanha questão (Vieira; Cardin, 2018, p. 333).

No entanto o reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero no Brasil que até a presente data não tem respaldo do Poder Legislativo, tem no Conselho Federal de Medicina e nas decisões do Poder Judiciário a supressão dessa lacuna. Neste sentido à Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina (CFM, 2010) trata da cirurgia de transgenitalização ou redesignação de sexo, que consiste numa intervenção com acompanhamento multidisciplinar (psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social).

O processo transexualizador instituído no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Portaria nº 1.107 de 18 de agosto de 2008 (Brasil, 2008) se resumia aos procedimentos de mulheres trans, tanto que após a decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2001.71.00.026279-9/RS (trata sobre a implantação de cirurgias de readequação sexual no SUS), referida portaria foi revogada e substituída pela Portaria nº 2.803 de 19 de novembro de 2013 que redefine e amplia o processo transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS) (Brasil, 2013).

Sobre o processo transexualizador realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) os estudos realizados por Braz e Almeida (2020) na cidade de Goiânia/GO com homens e mulheres trans, respectivamente, avança um tema importante, a questão da espera.

Tomar a espera como categoria de análise implica considerá-la como catalisadora de relações sociais. Nesse sentido, a espera pode ser tomada como uma relação de poder. Segundo Javier Ayuero (2012), com base em extensa pesquisa etnográfica no Ministério de Desenvolvimento Social de Buenos Aires, na Argentina, as dinâmicas de espera relacionam-se com a reprodução cotidiana de estruturas de desigualdade. Tais estruturas têm como efeito a produção do que ele nomeia como “pacientes do Estado”: sujeitos a quem se faz esperar e de quem se espera, em contrapartida, perseverança e paciência (Ortega et al, 2017). Se a espera é, nessa chave interpretativa, uma relação de poder, isso não significa, contudo, que não implique em possibilidades de agência (Pecheny, 2017). Esperar não é, assim, um mero ato passivo a ser significado (Braz; Almeida, 2010, p. 5).

Porém, nem todas as pessoas trans desejam modificar o seu corpo para se adequar ao gênero pelo qual se identificam. No entanto, não quer dizer que abrem mão de serem reconhecidas da forma como se percebem, o que inclui o uso do prenome compatível a sua identidade de gênero.

Sobre essa questão, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial (REsp) 1626739/RS em 09 de maio de 2017 relatado pelo ministro Luís Felipe Salomão foi

reconhecido com fundamento no princípio da dignidade da humana a possibilidade de alteração do registro civil independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização (STF, 2017).

Por sua vez, em 15 de agosto de 2018 o Supremo Tribunal Federal (STF, 2018) ao julgar o tema 761 de repercussão geral analisando ao analisar o Recurso Especial (RE) 670422/RS de relatoria do ministro Dias Toffoli fixou, sobre a alteração de prenome de pessoas trans, determinou que:

- I) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa;
- II) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero';
- III) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial;
- IV) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos (STF, 2018).

Mas embora haja decisões que reconheçam os direitos as pessoas transexuais, a questão da violência e discriminação contra a mulher transexual por vezes não recebe a mesma atenção que as outras mulheres (Lopes; Leite, 2019), em nosso país. Sobre essa questão assevera Jesus (2015, p. 60) que:

A população transgênero é historicamente estigmatizada, marginalizada e perseguida, devido à crença de sua anormalidade, decorrente do estereótipo de que o “natural” é que o gênero atribuído ao nascimento seja aquele com o qual as pessoas se identificam e, portanto, espera-se que elas se comportem de acordo com o que se joga ser o “adequado” para esse ou aquele gênero.

A mulher transexual até pouco tempo, dependendo do espaço de sociabilidade, se via obrigada a atender pelo nome de nascimento enquanto não se submetesse a cirurgia para a adequação de seu sexo, fato que se modificou após o julgamento do Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275, em 01 de março de 2018. Porém, como lembram Coêlho e Barros (2023) é possível que nos dias de hoje algumas pessoas desconheçam esse direito.

Em 11 de dezembro de 2018 é editado a Resolução nº 270 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans no âmbito da administração pública.

E em relação a transição pela qual as mulheres transexuais passam Connell (2016) nos lembra que:

A transição pela qual as mulheres transexuais passam é algo necessariamente social; envolve ocupar espaço na coletividade das mulheres. As mulheres transexuais também enfrentam problemas coletivos. Isso requer uma política para além dos direitos individuais, especificamente, uma política de justiça social (Connell, 2016, p. 216).

Maluf (2002) por sua vez assevera que a experiência transgênero possibilita novas reflexões sobre os conceitos abordados pelos estudos feministas e de gênero, pois revela aspectos de gênero que durante muito tempo ficaram postergadas pela perspectiva comparativa com outras culturas ou com a sua construção teórica.

Porém, o fato da pessoa transexual se reconhecer pertencente a determinado gênero e adotar prenome, aparência, comportamentos e vestimentas, não garantem que será aceita socialmente haja vista uma cisgeneridade que define o que é o “normal”, mesmo se tratando de uma questão de identidade e um direito personalíssimo.

4 Violência contra a Mulher e Direitos Humanos

O exercício da violência além de envolver um sentimento de poder, muitas vezes priva a vítima da possibilidade de reagir, pois reduz em todo ou em parte seu espaço de ação. Por outro lado, à violência não se resume as agressões físicas, que podem causar lesão ou até a morte, afinal também podem ser moral, patrimonial, psicológica ou sexual.

Ao pensar em violência contra a mulher, Grossi (1998) lembra que o assunto toma relevância após a mobilização de feministas ante ao assassinato de mulheres “por amor” e “em defesa da honra” ao final dos anos de 1970 e no início dos anos de 1980, com a denúncia de espancamento e maus tratos conjugais.

Em “Cenas e Queixas: Um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista” Gregori (1992) nos traz algumas histórias relacionadas à violência, entre elas as de Regina e Júlia, e avalia que: “Existe alguma coisa que recorta a violência contra a mulher que não esta sendo considerada quando ela é lida apenas como ação criminosa e que exige punição” (p. 183). O que faz pensar que tal problema deve ser visto de vários ângulos e observando os marcadores sociais. Para a autora:

A violência conjugal é vista pelo feminismo como expressão radical da realização hierárquica entre os sexos no núcleo familiar. Nessa relação assimétrica, o homem ocupa a posição de mando, podendo fazer valer a sua autoridade para punir, exigir e, por vezes, agredir os outros componentes da família. A mulher, cujo papel é o de lidar com as tarefas domésticas e cuidar dos filhos, está subordinada aos desígnios do homem (Gregori, 1992, p.123).

E toda vez que uma mulher é maltratada ou violentada corresponde a um grave atentado aos direitos humanos. Os direitos humanos que são inerentes à condição humana e anteriores ao reconhecimento dos direitos positivos são princípios universais válidos a qualquer tempo e em qualquer lugar.

Os clamados direitos humanos surgem no cenário mundial após a 2ª Guerra Mundial com o intuito de evitar que as graves violações ocorridas nesse período se repetissem. De outro modo observa-se a universalização de tais direitos por meio da elaboração de tratados, de convenções, bem como de criação de órgãos para fiscalizar seu efetivo cumprimento. E como disposto no art. 3º da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948: “Todas as pessoas têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

Sobre a universalização de tais direitos Silveira e Rocasolano (2010, p. 240) afirmam que:

Os direitos humanos tendem ao universalismo - são já quase universais-, pois conformam o chamado “mínimo ético”: a dignidade da pessoa e suas manifestações como conteúdo comum a toda a humanidade, ainda que sua interpretação seja diversa por razões sociais e/ou culturais.

Com a intenção de combater a discriminação contra as mulheres a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979, aprova a Resolução n. 34/180 (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher), com o objetivo de combater a exclusão e/ou restrição de direitos baseada no sexo (ONU, 1979).

Os Estados signatários da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, incluindo o Brasil, embora tenham assumido a obrigação de eliminar a discriminação, assegurar a igualdade e estimular a promoção da igualdade real, ainda estão longe de alcançar tais objetivos.

Por sua vez a Carta Constitucional Brasileira definiu a dignidade humana como um de seus princípios basilares; o, que faz com que o Estado tenha como princípio de sua existência o ser humano. Os direitos da personalidade, originados do princípio da dignidade humana, são aqueles considerados essenciais à pessoa e visam proteger os atributos essenciais a cada cidadão independente de gênero, cor, religião (Brasil, 1988).

Assim, para opor-se à violência e discriminação contra as mulheres é promulgada a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para combater os crimes praticados no âmbito doméstico e familiar (Brasil, 2006) e a Lei nº 13.104/2015 (Brasil, 2015) que alterou o Código Penal e criou como modalidade de homicídio qualificado o “crime de feminicídio”.

5 A aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica contra mulheres transexuais

A Lei nº 11.340/06 também conhecida como “Lei Maria da Penha” promulgada após recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos depois da condenação do Brasil no caso da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, face a omissão do Estado Brasileiro diante das graves violações por ela sofrida em seu ambiente doméstico e familiar, cometidas pelo seu marido (Brasil, 2006).

Nesse sentido afirmam Vieira e Gomes (2018, p. 349-350) que:

A Lei Maria da Penha surge no quadro nacional em 2006, como a Lei nº 11.340, após a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, constante no Relatório n.º 54/01 da mesma, por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres.

O caput do art. 5º da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) deixa claro o que configura violência doméstica e familiar contra a mulher, ao dispor que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006).

Por sua vez o legislador deixou claro que a proteção prevista no art. 5º da Lei 11.340/2006 não se prende ao sexo biológico muito menos a sexualidade, mas compreende todas as pessoas pertencentes ao gênero feminino.

Nessa linha, o § 1º do mesmo artigo expressa de forma clara e prática, concluindo o visado, que: “As relações pessoais enunciadas neste artigo independe de orientação

sexual”. Isso comprova que, mesmo em casos que o casal composto por transexual que tem a orientação sexual homo, a aplicação da lei não deixa de ser constante, concluindo de forma fática que as aplicações da lei para os transexuais não só são permitidas, como devem ser feitas (Vieria; Gomes, 2018, p. 350).

O termo mulher como enfatiza Vieira e Gomes (2018, p. 352): “pode se referir tanto ao sexo feminino, quanto ao gênero feminino, uma vez que a Lei Maria da Penha alude aos atributos sociais, culturais e políticos conferidos a homens e mulheres e não as diferenças biológicas”.

Nesse sentido se posicionaram as Turmas Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ao analisar os Recursos em Sentido Estrito (RSE) nº 2018.16.1.001382-7 (TJDFT, 2019) e nº 2017.16.1.007612-7 (TJDFT, 2018) que reconheceram à aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência contra mulheres transexuais. Oportunamente destaca-se um trecho do acórdão do RSE nº 2017.16.1.007612-7 sobre a liberdade de autodeterminação individual:

O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher (TJDF, 2018).

Porém mesmo a legislação falando em gênero feminino, existe um posicionamento minoritário que não reconhece a aplicação da Lei Maria da Penha para as mulheres trans, que leva em consideração apenas o aspecto biológico, como observado nos autos do Recurso em Sentido Estrito (RSE) nº 1500028-93.2021.8.26.0312 proveniente da Comarca de Juquiá/SP e apreciado pela 10ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não deu provimento ao pedido da vítima de violência doméstica, sob a alegação que a Lei nº 11.340/2006 apenas pode ser aplicada nos casos em que a vítima de violência doméstica ou familiar for pessoa nascida como do sexo feminino.

Entretanto tal decisão foi revista pelo Superior Tribunal de Justiça após a análise do Recurso Especial (REsp) nº 1.977.124 – SP (2021/0391811-0) relatada pelo Ministro Rogério Schietti Cruz. Assim em 05 de abril de 2022 a 6ª Turma do STJ acompanha o Ministro Relator no sentido de dar provimento por unanimidade ao recurso especial reconhecendo a aplicação da Lei Maria da Penha no caso de violência doméstica contra mulher trans, afastando o critério exclusivamente biológico.

Todavia, mesmo o Senado Federal aprovando em 22 de maio de 2019 o Projeto de Lei nº 191 de 2017 (Brasil, 2017) com a finalidade alterar a redação do art. 2º da Lei nº 11.340/2006, para assegurar as pessoas que se identificam de gênero feminino a aplicação da Lei Maria da Penha quando forem vítimas de violência doméstica, o Projeto em questão foi arquivado em 21 de dezembro de 2022, face ao final da legislatura do Senador Jorge Ney Viana Macedo Neves (PT/AC) que não foi reeleito, nos termos do § 1º do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

A pessoa transexual que se identifica e se autodetermina como do gênero feminino, independente da alteração do registro de identidade e de realização de cirurgia de transgenitalização, devem receber o tratamento adequado a maneira pela qual se reconhecem. E negar a incidência da Lei Maria da Penha nos casos em que a vítima é uma mulher transexual afronta o princípio da dignidade humana, a liberdade de escolha e vai contra aos direitos humanos.

Portanto, independente do gênero, este deve ser assegurado pela Constituição Federal a sua dignidade humana, bem como sua liberdade em poder ser e fazer o que for necessário para sua realização pessoal.

E por fim, embora existam leis para combater as agressões e os abusos contra o gênero feminino o Estado Brasileiro deve encontrar meios para sensibilizar e conscientizar as pessoas de que a violência em suas mais diversas formas, não pode ser considerada como um comportamento normal e muito menos natural.

6 Considerações finais

A definição do que é ser homem ou mulher não se limita aos cromossomos ou a acomodação com a genitália, mas a forma como a pessoa se expressa socialmente, se autocompreende e se autoidentifica, em um determinado tempo e espaço.

E embora as mulheres venham superando a cultura machista e patriarcal e estejam conquistando seu espaço nos diferentes setores da sociedade, ainda sofrem discriminação e violência de pessoas próximas que deveriam protegê-las e respeitá-las pelo fato de serem mulheres.

Os “motivos” para as agressões são os mais diversos, passam pela questão de controle do outro, do sentimento de posse, do “medo” de perder o que é “seu” ou mesmo

pela alegação da “defesa da honra”, justificativa essa que o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser inconstitucional nos casos de feminicídio, após julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)nº779, em 01 de agosto de 2023.

Todavia mesmo após a adoção de diversos instrumentos pelo Estado com a finalidade de combater a violência e a desigualdade entre os gêneros, ainda se pode observar a dificuldade de operacionalizar na prática o direito de mulheres trans ao sofrerem violência.

Todavia, apesar da Lei Maria da Penha dispor em seu artigo 5ª que deve ser aplicada nos casos em que a vítima da violência doméstica e/ou familiar for do gênero feminino até o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial (REsp) nº 1.977.124 – SP relatado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, em 05 de abril de 2022, mesmo que de forma minoritária, alguns Tribunais se manifestavam contrários a esse direito quando se tratava de mulher trans, alegando que referida lei só seria aplicada as pessoas que nasceram do sexo feminino.

Assim o alcance da Lei nº 11.340/2006 as mulheres transexuais, bem como o reconhecimento de direitos como o uso de banheiro feminino, serem reconhecidas pela identidade de gênero que se reconhecem independentemente de cirurgia, entre outros, encontram amparo no Princípio Constitucional da Dignidade Humana.

Portanto, a mulher transexual quando vítima de violência doméstica deve receber o mesmo tratamento dispensado a qualquer pessoa do gênero feminino, inclusive no tocante ao atendimento na Delegacia Especializada da Mulher, afinal não há justificativa para que assim não seja.

Referências

ARGENTINA. **Ley 26.743, de mayo 23 de 2012.** Establece el derecho a la identidad de género de las personas. Disponível em: <https://www.buenosaires.gob.ar/sites/gcaba/files/ley_26.743_de_identidad_de_genero.pdf>

BACHEGA, J. Mulheres trans denunciam delegada ao MPE por recusa de atendimento. **Gazeta Digital**, Cuiabá/MT, 23 de setembro de 2020. Cidades. Disponível em: <<https://www.gazetadigital.com.br/editorias/cidades/mulheres-trans-denunciam-delegada-ao-mpe-por-recusa-de-atendimento/630129>>

BENEVIDES, B. G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022.** Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2023. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>>

BENTO, B. Da transexualidade oficial às transexualidades. In: PISCITELLI, A.; GREGORI, M. F.; CARRARA, S. **Sexualidade e saberes: convenções e fronteiras**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004. p. 143-172.

BENTO, B. **A diferença que faz a diferença: corpo e subjetividade na transexualidade**. Revista Bagoas, v. 4, p. 95-112, 2009.

BENTO, B. **Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos**. Salvador: EDUFBA, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>

BRASIL. **Projeto de Lei nº 191, de 13 de junho de 2017**. Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>>

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.107 de 18 de agosto de 2008**. Institui, no âmbito do Sistema único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html>

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.803 de 19 de novembro de 2013**. Redefine e amplia o processo transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>

BRAZ, C. A.; ALMEIDA, A. S. Espera, Paciência e Resistência – reflexões antropológicas sobre transexualidades, curso de vida e itinerários de acesso à saúde. **Revista de Antropologia**, v. 63, p. 1-17, 2020.

BUTLER, J. **Corpos que importam: os limites discursivos do “sexo”**. São Paulo: Crocodilo Edições, 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM. **Resolução nº 1.955, de 12 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Brasília/DF: D.O.U. de 3 de setembro de 2010, Seção I, p. 109-10. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=109&data=03/09/2010>>

COÊLHO, G. R. P.; BARROS, E. R. V. Quando a arte expressa vivências: Ponderações sobre a transexualidade feminina a partir do filme “a garota dinamarquesa”. **COR LGBTQIA+**, [S. l.], v. 1, n. 5, p. 40–52, 2023.

COLLING, L.; NOGUEIRA, G. Relacionados mas diferentes: sobre o conceito de homofobia, heterossexualidade compulsória e heteronormatividade, In: RODRIGUES, A.; DALLAPICULA, C.; FERREIRA, S. R. S., **Transposições: lugares e fronteiras** da sexualidade e educação. Vitória: EDUFES, 2015. p. 171-183.

CONNELL, R. **Gênero em termos reais**. São Paulo: nVersos, 2016.

COSTA, J. F. O referente da identidade homossexual. In: PARKER, R.; BARBOSA, R. (Orgs.). **Sexualidades Brasileiras**. Rio de Janeiro: Relume Dumará/ABIA-IMS-UERJ, 1996. p. 63-89.

GASPODINI, I. B.; JESUS, J. G. Heterocentrismo e Ciscentrismo: crenças de superioridade sobre orientação sexual, sexo e gênero. **Revista Universo Psi**, Taquara, v. 1, n. 2, p. 33-51, 2020.

GREGORI, M. F. **Cenas e Queixas: Um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

GREGORI, M. F. Limites da sexualidade. violência, gênero e erotismo. **Revista de Antropologia**, São Paulo: USP, v. 51, n. 2, p. 575-606, 2008.

GROSSI, M. P. Rimando amor e dor: reflexões sobre a violência no vínculo afetivo-conjugal. In: PEDRO, J.; GROSSI, M. P. (Orgs.). **Masculino, feminino, plural**. Florianópolis: Editora Mulheres, 1998, p. 293-313.

JESUS, J. G. **Homofobia: identificar e prevenir**. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015.

KATZ, J. N. **A invenção da heterossexualidade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

LAMAS, M. **Cuerpo, Sexo y Política**. México: Editorial Océano de México, 2013.

LAQUEUR, T. **Inventando o sexo - Corpo e gênero dos Gregos a Freud**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LOPES, S. M.; LEITE, B. M. Proteção para quem? Lei Maria da Penha e as Mulheres Trans. In: PEREIRA, D. (Org.). **Sexualidade e relações de gênero**. Ponta Grossa: Antonella Carvalho de Oliveira, v. 1, 2019, p. 26-33.

MALUF, S. W. Corporalidade e desejo. Tudo sobre minha mãe e o gênero na margem. **Estudos Feministas**, Florianópolis: v. 10, n. 1, p. 143-153, 2002.

OLIVEIRA, M. B. **Transtornando o campo do direito: uma análise da construção da categoria transexual na doutrina jurídica brasileira e seus efeitos no reconhecimento das pessoas trans como sujeito de direitos**. Tese (Doutorado em Interdisciplinar em Ciências Humanas) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - CEDAW**. 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Violência contra as mulheres é ‘pandemia global’, diz chefe da ONU**. Brasília/DF, 19 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/77629-onu-destaca-import%C3%A2ncia-das-parcerias-para-acabar-com-viol%C3%A2ncia-de-g%C3%A2nero>>

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS. **International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems (ICD)**. 2019. Disponível em: <<https://www.who.int/classifications/classification-of-diseases>>

RICH, A. Heterossexualidade compulsória e a existência lésbica. **RevistaBagoas**, v. 5, p. 17-44, 2010.

SILVEIRA, V. O.; ROCASOLANO, M. M. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **REsp nº 1626739/RS**, Relator Ministro Luiz Felipe Salomão. Brasília/DF, 08 de maio de 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Tema 761**: Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de resignação de sexo. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília/DF, 15 de agosto de 2018.

TARNOVSKI, F. L. Prazer, desejo e verdade: narrativas de pais gays que tiveram seus filhos em uniões heterossexuais. In: BRAZ, C. A.; HENNING, C. E. (Orgs.). **Gênero, sexualidade e curso de vida: Diálogos latino-americanos**. Goiânia: Imprensa Universitária, 2017. p. 144-171.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDF. **Acórdão nº 1089057**. RSE nº 2017.16.1.007612-7 (0006926-72.2017.8.07.0020), Relator George Lopes. Brasília/DF, 05 de abril de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDF. **Acórdão nº 1152502**. RSE nº 2018.16.1.001382-7 (0001312-52.2018.8.07.0020), Relator Silvano Barbosa dos Santos. Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2019.

VIEIRA, T. R.; CARDIN, V. S. G. Reflexões acerca dos direitos das pessoas transgênero à adequação do nome e da menção do sexo nos sistemas brasileiro e canadense. In: IX Encontro Internacional CONPEDI Quito - Equador. **Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero**. [Recurso eletrônico on-line]. Storini, Claudia; SANTIN, Janaína Rigo(Coords.). Florianópolis/SC: CONPEDI, p. 332- 347, 2018.

VIEIRA, T. R.; GOMES, L. G. C. A família trans e o direito. In: VIEIRA, T. R.; CARDIN, V. S. G.; BRUNINI, B. C. C. B. (Orgas.). **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília/DF: Zakarewicz Editora, 2018. p. 341-354.

WITTIG, M. **El pensamiento heterosexual y otros ensayos**. Madrid: Egales, 2006.

ⁱTradução livre: “os discursos da heterossexualidade nos oprimem na medida em que nos negam qualquer possibilidade de falar, se não for em seus próprios termos, e tudo o que os coloca em questão é então considerado como <<primário>>”.

ⁱⁱTradução livre: “Entende-se por identidade de gênero a existência íntima e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, podendo ou não corresponder ao sexo atribuído no momento do nascimento, incluindo a experiência pessoal do corpo”.

ⁱⁱⁱ Tradução livre: “Transexualidade é a expressão moderna de um sentimento antigo. Afinal em todas as épocas e culturas haviam pessoas com convicção de pertencerem ao sexo oposto, e as possibilidades de transformação corporal devido ao avanço da endocrinologia e da cirurgia plástica reconstrutiva, contribuíram para a realização de seus desejos”.